

PROJETO DE LEI N° _____ DE _____ DE _____ DE 2022

Câmara Municipal de Juazeiro do Norte

Vereadora Jacqueline Gouveia

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio e Importunação Sexual nas escolas de ensino fundamental e médio localizadas em Juazeiro do Norte.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, assim como importunação sexual nos termos da lei federal 13.718/2018.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações da Secretaria Municipal de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática do assédio sexual nos estabelecimentos de ensino;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas;

VI - disseminar informações sobre o fenômeno do assédio, de modo a permitir a identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino deve elaborar política interna de prevenção e combate ao assédio sexual, que deve conter, no mínimo:

I - proibição à prática de assédio sexual no âmbito do estabelecimento de ensino;

II - disseminação de boas práticas para prevenção do assédio no ambiente escolar;

III - informações sobre as legislações relativas ao assédio sexual;

IV - disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos discentes, docentes e demais colaboradores;

V - disponibilização de material que oriente a atuação dos profissionais das instituições de ensino diante de incidentes de assédio sexual;

VI - estabelecimento de procedimento para a investigação de reclamações, garantindo o sigilo e o devido processo para todas as partes;

VII - informações claras de que o assédio sexual é considerado uma forma de má conduta e que sanções serão aplicadas contra indivíduos envolvidos em assédio sexual;

VIII - informações claras de que retaliações contra indivíduos que se queixam de assédio sexual ou que testemunham ou auxiliam em qualquer investigação ou processo envolvendo assédio sexual é ilegal;

IX- criação de programa de treinamento, presencial ou à distância, o qual deve esclarecer o fenômeno do assédio sexual, possibilitando a identificação desse tipo de prática, suas modalidades, os desdobramentos jurídicos, os direitos de reparação das vítimas, o funcionamento do processo de denúncia, os remédios jurídicos disponíveis, bem como descrever as obrigações daqueles que tomam conhecimento de assédio sexual.

Art. 4º É dever do estabelecimento de ensino manter os registros das sessões de treinamento, contendo a assinatura dos participantes, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino informarão, anualmente, à Secretaria de Educação do Município relatórios das ocorrências de assédio sexual para fins de planejamento das ações necessárias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei .

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considera-se assédio sexual todo comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador¹. Como forma de atentado contra a dignidade da pessoa humana, o assédio gera consequências danosas, muitas vezes, irreversíveis, devendo ser socialmente combatido.

Em Juazeiro do Norte, verificou-se a reiterada existência de movimentos sociais no meio estudantil que buscam expor casos de violações ocorridos nos estabelecimentos de ensino, o que reitera a necessidade de instauração de uma política municipal voltada ao combate destas práticas. No teor das denúncias, percebe-se que elas se estendem desde membro do corpo docente, discente e também administrativo dos estabelecimentos de ensino.

Diante desse terrível cenário, propusemos o presente projeto de lei, que institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual nas escolas pública e privada no que estejam localizadas nos limites do Município de Juazeiro do Norte.

São objetivos do Programa: prevenir e combater a prática do assédio sexual nos estabelecimentos de ensino; capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação; instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores; dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e e disseminar informações sobre o fenômeno do assédio, de modo a permitir a identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo.

Ante o exposto, por considerar de fundamental importância este projeto, solicito aos meus pares sua aprovação.